

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Amanda Caroline da Costa

Presidente Prudente/SP
2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Amanda Caroline da Costa

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof^a. Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP
2023

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Fernanda Matos de Lima Madrid

Matheus da Silva Sanches

Leslie Glenda Scarabello Martins

Presidente Prudente, 13 de junho de 2023.

DEDICATÓRIA

*“É preciso que eu suporte duas ou três larvas
se quiser conhecer as borboletas”.*
O Pequeno Príncipe, Antoine de Saint-Exupéry

Dedico este trabalho a minha família, por ser a
minha maior inspiração a nunca desistir e
batalhar pelos meus próprios sonhos, sabendo
que posso torná-los realidade.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai André e minha mãe Eliana, por todo o suporte, ajuda e por cada dia lutarem para me dar o melhor, e, sobretudo, por me ensinarem diariamente a nunca desistir dos meus próprios sonhos. Pais, obrigada por batalharem por mim todos os dias, não seria nada sem vocês.

Ao meu irmão mais novo Matheus que me inspira todos os dias a ser uma pessoa melhor por ele.

Aos meus familiares (avós, avôs, tios e tias) pelo companheirismo e por estarem comigo.

Ao meu namorado João Pedro que sempre acreditou em mim até nos momentos em que nem eu mesmo mais acreditava.

Às minhas amigas da faculdade que tive o prazer de conhecer e conviver durante todos esses anos estando comigo nesse grande momento da minha vida.

Às minhas amigas da infância que sempre estiveram comigo nos momentos de alegria e de dificuldades.

A todo o corpo docente da Toledo Prudente Centro Universitário, sobretudo a minha professora e orientadora Fernanda de Matos Lima Madrid, que, se não fosse por todo o seu profissionalismo, zelo, auxílio e orientação ao longo desse ano, eu não teria conseguido cumprir minhas metas e finalizado o presente trabalho.

Ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo, instituições que tive o prazer e o privilégio de poder trabalhar como estagiária ao decorrer da minha faculdade e que me ajudaram na formação no curso de Direito.

Por fim, agradeço a todos as pessoas que me ajudaram a me tornar quem eu sou, tanto no âmbito profissional como no pessoal. Acredito que todas as pessoas que passaram na minha vida tiveram grande importância para o meu crescimento e amadurecimento.

RESUMO

A presente pesquisa tem como fundamento uma análise das recentes alterações no sistema processual e penal brasileiro com o advento da Lei nº 13.964/19 (pacote anticrime), precisamente o artigo 492 do Código de Processo Penal. Tal norma refletiu diversos debates e divergências no mundo jurídico, principalmente em relação à possibilidade de uma execução antecipada da pena no âmbito do Tribunal do Júri. O trabalho busca adentrar na (in)constitucionalidade da referida norma com parâmetro aos princípios basilares do sistema penal brasileiro, quais sejam, o devido processo legal, presunção de inocência e duplo grau de jurisdição. Ainda, os impactos e consequências que a execução provisória da pena enseja na sociedade e no sistema carcerário brasileiro. Por fim, o presente estudo está calcado por meio de doutrinas e jurisprudências, através de metodologias dedutivas e dialéticas.

Palavras-chave: Antecipação da Pena. Inconstitucionalidade. Tribunal do Júri. Execução Penal. Prisão Provisória. Princípios Fundamentais.

ABSTRACT

The present work, in view of the recent reforms in the Brazilian procedural system with the advent of Law 13.964/19 (Anticrime Law), which reflected in countless debates in the legal universe, has the power to carry out a thorough study regarding the provisional execution of the penalty applied under the special procedure of the Jury Court, inserted with the new wording of art. 492, I, "e" of the Code of Criminal Procedure, analyzing the main points and counterpoints that generate controversy with regard to the constitutionality of the institute. Therefore, the research was based on a detailed analysis involving the principle of presumption of innocence as a standard inherent to the guaranteed model advocated by the Federal Constitution. Through deductive and dialectical methodologies, this research points out issues that fall into the spheres of criminal law and criminal procedure, constitutional law and international law, also emphasizing elements of criminology and legal sociology in relation to the impacts that the provisional execution of the sentence entails to the society and the Brazilian prison system. Finally, its conclusion is based on grounds that indicate whether the existence of the aforementioned institute has constitutional support in the molds of a legal system essential to a Democratic State of Rights, which has as one of its main premises the protection of Human Rights, as well as of the individual guarantees arising from them.

Keywords: Anticipation of penalty. Unconstitutionality. Criminal Procedural Law. Jury Court. Criminal Execution. Precautionary Arrest. Fundamental Rights.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CF – Constituição Federal

CPP – Código de Processo Penal

EC - Emenda Constitucional

HC – Habeas Corpus

ONU - Organização das Nações Unidas

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 TRIBUNAL DO JÚRI.....	13
2.1 Breve Contexto Histórico Do Tribunal Do Júri No Brasil.....	14
2.2 Organização Do Tribunal Do Júri	17
2.3 Rito No Tribunal Do Júri	18
2.4 Princípios Do Tribunal Do Júri.....	26
2.4.1 Sigilo das votações.....	26
2.4.2 Soberania dos veredictos	27
2.4.3 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	28
3 PRINCÍPIOS REGENTES DO PROCESSO PENAL	29
3.1 Devido Processo Legal.....	31
3.2 Presunção De Inocência	32
3.3 Duplo Grau De Jurisdição	37
4 INVIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA	41
4.1 Reflexos e consequências quanto à execução antecipada da pena	45
6 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo descreveu os impasses enfrentados com a redação do artigo 492, inciso I alínea “e” § 4º do Código de Processo Penal concebidos com a alteração do Pacote Anticrime, lei esta que entrou em vigor em janeiro de 2020, gerando diversas problemáticas após a sua inclusão. Dessa forma, esta redação passou a permitir uma execução provisória no Tribunal do Júri após o réu ter sido condenado a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, independentemente da possibilidade de recurso.

Veja-se, em primeiro momento, tal alteração se deu em uma tentativa de combater as impunidades que decorriam antes de sua vigência. Os juristas certificaram referida mudança para um “aperfeiçoamento” nas leis penais e processuais penais, certificando preencher lacunas anteriormente previstas. No entanto, em que pese possa ter apresentado melhorias no sistema, há que se observar que houve uma violação as garantias fundamentais do indivíduo, como é o caso em que se expõe.

Diante disso, não pode uma lei infraconstitucional violar princípios e impor de maneira não fundamentada a prisão do acusado que foi condenado no âmbito do Tribunal do Júri apenas pela diferenciação de quantificação de pena, qual seja, igual ou maior que 15 (quinze) anos.

Destarte, é sabido que o STF possui diversos precedentes que envolvam o referido tema, tendo em vista já possuir posicionamento da possibilidade de execução antecipada da pena em decisão prolatada pelo Tribunal do Júri nos HC’s 140.449/RJ e 118.770/SP, sendo ambos analisados pelo Relator ministro Marco Aurélio Mello, no qual deu ênfase de que a decisão do tribunal do júri é o que prevalece, em razão do princípio da soberania dos veredictos, bem como não haver óbice em relação ao princípio da presunção de inocência, normas amparadas pela Constituição Federal.

Após isso, em recente julgamento das ADC’s 43, 44 e 54 que versam sobre à execução provisória da pena em sede recursal, o STF declarou que só seria possível este instituto quando esgotadas todas os meios para recursos, entendendo, portanto, ser inconstitucional a possibilidade do acusado de se recolher ao cárcere antes de sua sentença transitada em julgado.

Com a inserção e mudança do pacote anticrime frente ao artigo 492 do Código de Processo Penal, deu-se margem, novamente, à possibilidade da execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri que está vinculada ao primeiro grau de jurisdição.

Nesse contexto, o ponto central deste trabalho girou em torno dos princípios que estão presentes no ordenamento jurídico, de modo que, esta modificação não foi de acordo aos ditames que estão contidos no sistema penal e processual penal brasileiro.

Diante desse dispositivo inserido pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o material se concentra em um método bibliográfico, através de pesquisas por meio de jurisprudência e doutrinas nas quais se correlacionam com o direito penal e direito processual penal levando em consideração a incompatibilidade da norma inserida pelo Pacote Anticrime com o direito constitucional brasileiro, presente na Magna Carta.

Para tanto, o capítulo 2 ocupou-se em demonstrar o Tribunal do Júri por meio de subtópicos que versam sobre o seu contexto histórico, ou seja, as formas que cada constituição respaldava sobre o sistema do tribunal popular; a sistemática da organização do júri e seu rito que está presente nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal; por fim, buscou-se a análise dos princípios que regem o Tribunal do Júri, sendo eles, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

O capítulo 3 teve o condão de dissertar a respeito de alguns princípios constitucionais presentes no ordenamento jurídico, no âmbito do direito penal e processual penal em consonância com a redação imposta com o artigo 492 do Código de Processo Penal, sendo eles, o devido processo legal, presunção de inocência e duplo grau de jurisdição.

O capítulo 4 ressalta-se sobre inviabilidade da execução da provisória da pena com análise de outras jurisprudências.

Por fim, o último capítulo trata dos reflexos e das consequências da execução antecipada da pena principalmente no que se refere ao impacto quanto ao sistema carcerário brasileiro.

O objetivo da pesquisa, como mencionado, teve como intuito analisar a consonância entre o que foi mudado na legislação extravagante e seu ferimento ao que é posto no ordenamento jurídico brasileiro, por meio dos princípios

correlacionados ao tema e como esse aspecto gera consequências na vida do indivíduo.

No que concerne ao método de pesquisa, tem-se como utilização o método dedutivo, tendo em vista que o presente trabalho partiu de um raciocínio lógico com o fim de chegar a uma conclusão referente ao tema. Ademais, houve a presença de pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, uma vez que o ponto central da pesquisa pressupõe de contradições, tratando-se também do método dialético.

2 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é um órgão reconhecido pela atual Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVIII e constitui cláusula pétrea, insuscetível de alteração pelo Poder Constituinte Derivado (artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal). Walfredo Cunha Campos o define como (p. 3, 2015):

O Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, colegiado e heterogêneo – formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos –, que tem competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, temporário (porque constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido), dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

Além desta recepção, o texto constitucional dispõe diversos princípios que norteiam esse sistema, de modo direto ou indireto, que logo serão vistos em sequência.

Esse mecanismo serve para julgar crimes dolosos contra a vida – tentado ou consumado – que são aqueles dispostos nos artigos 121 a 126 do Código Penal e outros conexos a estes. O artigo 74, §1º do Código de Processo Penal também prevê tais considerações.

Nas palavras de Nucci, (p. 475, 2022):

Incluem-se na competência do Tribunal Popular, originariamente, os seguintes delitos: homicídio simples (art. 121, caput); privilegiado (art. 121, § 1.º), qualificado (art. 121, § 2.º), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (art. 122), infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127). E as formas tentadas. Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular.

No mesmo aspecto relata Renato Marcão (2021, p. 431):

No caso de concurso de crimes, são também atraídos para a competência do Tribunal Popular aqueles que originariamente deveriam ser julgados por juiz singular, togado, conforme o disposto nos arts. 76 (conexão), 77 (continência) e 78, I (foro prevalente), todos do CPP. Isso autoriza afirmar que os julgamentos levados a efeito perante o júri decorrem de competência originária ou a ele são arrastados por força de foro prevalente.

Insta salientar que, referido sistema dispõe sobre o exercício da democracia em uma sociedade, assegurando a participação popular em meio ao sistema judiciário em reservar ao cidadão o direito de ser julgado por seu semelhante, não afastando sua verdadeira natureza jurídica, que é ser um órgão da Justiça Comum.

Assim, aduz Capez (2011, p. 632):

Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares.

A seguir, serão abordadas as questões referentes ao contexto histórico, estrutura, fases e procedimentos acerca do Tribunal do Júri.

2.1 Breve Contexto Histórico Do Tribunal Do Júri No Brasil

No ordenamento jurídico brasileiro, o Tribunal do Júri foi implantado em 18 de junho de 1822 por meio de um Decreto imposto pelo príncipe regente. Era composto por 24 (vinte e quatro) cidadãos de boa índole, que seriam escolhidos para julgarem crimes que violavam o direito a liberdade de imprensa.

Nessa época, o Brasil ainda pertencia à colônia portuguesa e a Constituição de 1842 já apresentava essa modalidade de julgamento em seus artigos 151 e 152 (BRASIL, 1842):

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

A partir desse momento que se estabelece a figura dos jurados e dos juízes no território nacional em face ao Tribunal do Júri. Essas assertivas deixaram vestígios até hoje, uma vez que, cabe aos jurados decidirem a matéria de fato e ao

juiz de Direito apenas a exteriorização dessa decisão por meio da sentença, limitando-se à aplicação da lei ao caso concreto.

Nas palavras de Mossin (2009, p. 206):

Não obstante dizer-se que ao júri compete julgar o crime ou delito, não lhe cabe aplicar a pena: é atribuição do juiz-presidente, que, impondo-a, graduará a *sanctio legis*, segundo as circunstâncias elementares ou qualificativas evidenciadas pelo júri. Portanto, a aplicação de matéria de direito é incumbência do magistrado que preside a sessão do júri e nem poderia ser de outra forma, mesmo porque para aplicar o direito é imprescindível que a pessoa tenha formação na área jurídica e exerça atividade profissional neste sentido representando o Estado quanto ao *ius puniendi*.

O sistema do júri foi preservado conforme o decorrer dos anos. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil previu em seu artigo 71, § 31: “é mantida a instituição do júri”. Ainda, a Constituição de 1934 seguiu os ditames do texto anterior em seu artigo 72: “é mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei” (BRASIL, 1934). Com relação a de 1937, nada definiu a respeito do júri, no entanto, Mossin (2009, p. 187), afirma que embora tenha um silêncio a respeito do assunto, o procedimento do júri ainda estava concretizado (apud TORRES, 1939, p.18):

Foi deste desfecho evolutivo felizmente apercebido e acolhido pela carta constitucional outorgada, de 10 de novembro de 1937, que, bem interpretada, autoriza e impõe, não só a manutenção do júri, como a sua regulamentação em lei geral (vide nº 2), visto que, como órgão da justiça repressiva, é sobretudo uma criação processual e, além daquilo, um instituto educativo, próprio a divulgar, pela publicidade e participação de leigos, as proibições e as causas, a corrigir, da criminalidade. Quanto à subsistência da instituição dissemos o bastante em discurso proferido em sessão do tribunal do júri da capital federal, publicado no 'O Paiz', no 'Jornal do Commercio' e outros órgãos da imprensa em 17 de novembro de 1937.

Em 1938, o Decreto-Lei n. 167 determinou a aplicação do sistema em território nacional. Passou-se também a definir quais crimes que seriam de competência desse Tribunal, como a ampliação de outros aspectos, nesse contexto, Mossin leciona (2009, p. 189):

Para se ter uma idéia do complexo legislativo que informava o Decreto-Lei nº 167, esse era composto de 104 artigos, tratando da competência e formação do tribunal do júri, hipóteses de continência ou conexão de delitos, serviço do júri, escolha dos jurados, organização do júri, pronúncia e dos

atos preparatórios do julgamento, julgamento pelo júri, atribuições do presidente do tribunal do júri, apelações e protesto por novo júri e nulidades.

Ainda, houve o acréscimo das seguintes inovações (Mossin, 2009, p.189):

a) fortalecimento da autoridade e maior amplitude de ação do presidente do tribunal do júri; b) critério positivo de maior rigor na seleção dos jurados; c) eliminação de ensejos a procrastinações e expediente caviloso; d) supressão da fastidiosa e quase inexpressiva leitura do processo pelo escrivão, e sua substituição por um relatório verbal feito pelo presidente do tribunal, no tocante às provas existentes nos autos e às conclusões das partes; e) redução do tempo dos debates, para evitar que estes degenerem em discussões acadêmicas ou torneios de retórica; f) maior sinceridade na garantia de defesa do réu; g) efeito suspensivo da apelação interposta da decisão do júri, ainda que unânime, quando se tratar de crime inafiançável; h) o julgamento por livre convicção, atribuído ao Tribunal de Apelação, quando tenha de pronunciar-se sobre os processos oriundos do júri, em grau de recurso; i) restrição dos casos de nulidade do processo e do julgamento, no sentido da prevalência da justiça substancial sobre a meramente formal.

Com o advento do Código de Processo Penal, inserido pelo Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, o Tribunal do Júri foi regulamentado nos artigos 406 a 497, que atualmente ainda encontram respaldo no ordenamento jurídico.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1946, em seu artigo 141, §28 ampliou o funcionamento do Tribunal do Júri, esclarecendo as votações, números de membros (ímpares) e a garantia dos princípios constitucionais presentes nessa esfera jurídica, sendo eles: sigilo de votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos, bem como que seria de competência exclusiva do Tribunal o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Salienta-se, por meio dessas decisões, o mais perto do atual sistema brasileiro: referida Constituição definiu o número ímpar de jurados, para não haver chance de empate, bem como de preservar a escolha de cada cidadão, resguardado sua integridade – tais assertivas vão de acordo com o que estabelece na atual Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Observa-se, por fim, que o sistema do Tribunal do Júri sofreu diversas modificações até a atual Constituição, eis que sua primeira instituição se deu por legislação infraconstitucional, sendo julgado apenas os crimes de imprensa, de maneira restrita.

Atualmente, pode-se dizer que a denominada Constituição-cidadã ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais por meio dos benefícios de defesa, procedimentos quanto ao julgamento, tipos de crimes elencados para serem julgados, dentre outros fatores que melhoraram sua organização que se encontram previstas nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal. A expressão/princípio “soberania dos veredictos” é um dos maiores avanços que se tem para expor a ampliação dos direitos individuais por meio do julgamento realizado pela vontade popular.

2.2 Organização Do Tribunal Do Júri

O Tribunal do Júri está inserido no Código de Processo Penal no Capítulo II, Seção I a XVI. É um órgão de primeiro grau de jurisdição, isto é, está na Justiça Comum, podendo ser de natureza estadual ou federal, dependendo da competência, de acordo com o artigo 109 da Constituição Federal.

O procedimento se instaura de maneira formal, desde o alistamento dos jurados ao sorteio relativo a estes. Antes da sessão, o presidente do Tribunal do Júri elenca diversas pessoas idôneas para possivelmente comporem o conselho de sentença de cada comarca, veja o que estabelece o artigo 425 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

Incube ao Juiz Presidente a organização desta lista de jurados, o número de pessoas que irá compor é proporcional aos habitantes que residem em

cada Comarca. Essa escolha pode ser feita por meio de indicações confiáveis como autoridades competentes, sindicatos profissionais, entidades etc. Todos os anos essa lista é renovada, mas não de maneira integral, há o acréscimo de alguns e a exclusão de outros.

Após, a lista geral dos jurados será publicada pela imprensa e divulgada em editais anexados nos Tribunais de Júri (artigo 426 do Código de Processo Penal). Mais adiante, o juiz presidente intimará o membro do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem o sorteio de 25 (vinte e cinco) jurados para o dia designado do julgamento.

Para a abertura da sessão é necessário a presença de um juiz de Direito (presidente) e mais 25 (vinte e cinco) jurados. Importante frisar que o artigo 463 do Código de Processo Penal impõe a necessidade de, no mínimo, 15 (quinze) jurados presentes para instalar os trabalhos, este é chamado de quórum mínimo. Dentre estes, deverão ser sorteados 7 (sete) pessoas das quais irão constituir o Conselho de Sentença.

Os jurados, nos limites impostos pelo ordenamento jurídico, estão em posição igualitária ao juiz togado, cabendo àqueles decidirem acerca da condenação ou absolvição do acusado e a este apenas aplicar a lei penal no caso em concreto, sem nenhuma interferência à decisão do Conselho de Sentença.

Destaca-se também que, principalmente em cidades com números vultosos de pessoas, há a ocorrência de diversas sessões de julgamento, podendo ocorrer a falta de alguns jurados. Dessa forma, cabe ao Juiz presidente uma lista com nomes de jurados suplentes para a substituição daqueles que não puderam participar, de maneira justificada. Importante mencionar ainda que, as responsabilidades dos jurados suplentes serão proporcionais e igualitárias àqueles jurados ausentes (artigo 446 do Código de Processo Penal).

O serviço do júri é obrigatório, esse alistamento integra pessoas maiores de 18 (dezoito) anos de idade de idoneidade moral, tal serviço é público e se há ausência de um dos jurados de maneira injustificada, acarretará multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos (artigo 436, §2º, do Código de Processo Penal).

2.3 Rito No Tribunal Do Júri

O rito escalonado do Tribunal do Júri está presente nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal. Referidos dispositivos são impostos para o fim de estabelecer o procedimento adequado para a realização do tribunal popular. Em pequena análise, Capez destaca as duas fases do rito especial (2022, p. 241):

O rito procedimental para os processos de competência do Júri é escalonado. A primeira fase se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia (*judicium accusationis* ou sumário de culpa). A segunda tem início com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri (*judicium causae*).

Como elencado, o rito dos crimes dolosos contra a vida é dividido em duas fases distintas as quais serão vistas a seguir.

Dessa maneira, a primeira fase (*judicium accusationis*) é quase idêntica ao procedimento ordinário, Rangel (2023, p. 679) descreve que somente se difere quanto à oitiva do Ministério Público após a resposta à acusação e a fase de diligências, pois é somente pleiteada pelas partes no segundo momento do rito. Já a segunda fase tem início com o recebimento dos autos pelo juiz e termina com o julgamento no plenário do júri (*judicium causae*).

Aquela etapa (*judicium accusationis*) se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a decisão de pronúncia, é o que se chama de sumário de culpa. Nesse sentido, de acordo com a redação do artigo 406 do Código de Processo Penal, após o juiz receber a exordial acusatória, ordenará a citação do acusado para em 10 (dez) dias oferecer resposta à acusação.

A apresentação da resposta à acusação é imprescindível, a sua não observância gerará nulidade absoluta (artigo 564, inciso IV do Código de Processo Penal), dessa forma, cabe ao juiz nomear defensor ao acusado se este não apresentar referida peça de defesa. Veja-se que até aqui não há diferença em relação ao rito ordinário.

Após, o juiz intimará o Ministério Público ou o querelante para reconhecimento de possíveis preliminares e documentos (artigo 409 do Código de Processo Penal), não havendo tais considerações, instaura-se a audiência de instrução e julgamento. Nesta audiência, após o juiz ouvir o ofendido, testemunhas, peritos, acareações, o reconhecimento de pessoas, bem como o acusado, procede-

se às alegações finais. Ao final, o juiz dará sua decisão, a qual será por meio de uma sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

A pronúncia, nas palavras de Capez (2022, p. 242), é uma “*decisão processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a imputação, encaminhando-a para julgamento perante o Tribunal do Júri*” (artigo 413 do Código de Processo Penal).

Essa hipótese se dá em relação a incompetência do juiz-presidente em julgar os crimes dolosos contra a vida, cabendo tão somente ao Tribunal do Júri. Não pode o magistrado absolver nem condenar o acusado, tendo como consequência a violação do princípio da soberania dos veredictos que, inclusive, será posteriormente abordado.

Ressalta-se que a decisão de pronúncia se difere daquela em que o juiz profere a sentença condenatória ou absolutória no procedimento comum. Há apenas um juízo de admissibilidade, sem entrar no exame de mérito. O que o magistrado reconhece para pronunciar o acusado é tão somente a materialidade e indícios de autoria (não há necessidade de prova plena de ter sido o réu o autor do crime). O juízo mais aprofundado se dará na sessão do Tribunal do Júri, pelos jurados.

Capez disserta nesse sentido (2022, p. 242):

Trata-se de decisão interlocutória mista não terminativa, que encerra a primeira fase do procedimento escalonado. A decisão é meramente processual, e não se admite que o juiz faça um exame aprofundado do mérito, sob pena de se subtrair a competência do Júri. A exagerada incursão do juiz sobre as provas dos autos, capaz de influir no ânimo do conselho de sentença, é incompatível com a natureza meramente prelibatória da pronúncia, gerando a sua nulidade e consequente desentranhamento dos autos.

Dessa forma, se for ultrapassado os limites estabelecidos ao magistrado na sentença de pronúncia, tal fundamentação recairá ao excesso, podendo causar graves prejuízos ao pronunciado.

Em caso de o juiz não se convencer da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria, caberá ao julgador impronunciar o acusado, julgando improcedente a denúncia ou queixa-crime, conforme fundamento do artigo 414 do Código de Processo Penal. Em síntese, Capez (2022, p. 244) complementa que não

há a captação do *fumus boni iuris*, isto é, a probabilidade de êxito para uma futura pretensão punitiva, por isso, não há possibilidade de prosseguir com o feito.

Outrossim, é uma decisão terminativa de natureza processual, que também não analisa o mérito da causa, fazendo apenas coisa julgada formal. Por isso, havendo a existência de novas provas em relação aos fatos, há a chance de o processo ser reaberto a qualquer tempo, salvo em caso de extinção da punibilidade (artigo 414, parágrafo único do Código de Processo Penal).

A este respeito Mossin afirma que (2008, p. 322):

O legislador também condiciona a renovação da ação penal à novas provas. Isso significa que devem surgir novas situações fáticas capazes de fornecer elementos de convicção quanto ao *corpus delicti* e indícios suficientes da autoria. Advirta-se, nesse particular, que as provas contidas nos autos onde houve a impronúncia não servem para a provocação da nova instância penal, mesmo que não tenham sido observadas pelo juiz ou que não tenha havido o devido cotejo diante do conjunto probatório.

Desse modo, é imperioso observar que, havendo novas provas em relação aos fatos, deve-se instaurar nova ação penal e não uma continuação daquela que restou infrutífera, conforme inteligência do parágrafo único do artigo supramencionado.

Em terceira hipótese, caso haja o reconhecimento de uma das alternativas do artigo 415 do Código de Processo Penal, o juiz absolverá sumariamente o denunciado, veja-se (BRASIL, 1941):

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
I – provada a inexistência do fato;
II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
III – o fato não constituir infração penal
IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Ao contrário das outras, esta sentença é definitiva e faz coisa julgada material, diante disso, trata-se de uma verdadeira absolvição imposta ao réu. No entanto, essa decisão de mérito deve ser reconhecida de maneira excepcional, quando não há prova discutível nos autos; nem em caso de dúvidas o magistrado poderá absolvê-lo sumariamente, devendo pronunciá-lo. Por esse motivo, seu caráter exclusivo deve ser observado para que não haja uma ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

Em último caso, o magistrado pode dar uma decisão de desclassificação da infração penal, neste caso, dar-se-á uma nova classificação legal, por conta da mudança de fatos, novos elementos de provas ou uma melhor apreciação do que já foi exposto no conjunto probatório.

Assim sendo, Nucci declara (2022, p. 854):

O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia ou queixa foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1.º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação; infanticídio ou aborto).

O artigo 419 do Código de Processo Penal dispõe em relação à desclassificação do crime no Tribunal do Júri. Caso exista essa possibilidade, deverá o juiz remeter o processo a outra vara, não podendo este invadir seara alheia. No entanto, é preciso ter cautela ao observar referido dispositivo, pois nem sempre o juiz passará os autos ao outro juiz competente, exemplo disso é quando a acusação é fundamentada em dois homicídios dolosos, se caso ter a desclassificação de um deles para a forma culposa, não poderá ter o desmembramento (separação) dos processos. Com isso, havendo a conexão entre os crimes, ambos serão julgados pelo Tribunal Popular.

Em que pese há a possibilidade de pronunciar, impronunciar, desclassificar e absolver sumariamente o acusado, tome-se por exemplo a primeira hipótese. Assim, se caso o juiz pronunciar o réu e estiver preclusa esta decisão (não cabe mais recurso), estes autos serão encaminhados ao respectivo juiz presidente do Tribunal do Júri, de acordo com o artigo 421, caput, do Código de Processo Penal. Dessa forma, inicia-se, então, a segunda fase, elencada como *judicium causae*.

Em prosseguimento, o magistrado deverá intimar as partes para que, em cinco dias, informem o rol de testemunhas que irão compor o plenário (o máximo é de cinco pessoas por cada parte), bem como poderão juntar documentos e requerer diligências, de acordo com o artigo 422 do Código de Processo Penal. É nessa oportunidade que o juiz decidirá quais são as provas que serão expostas em plenário e sanará o feito acerca de quaisquer vícios.

Após tais procedimentos o juiz irá designar o julgamento e determinará a intimação das partes: ofendido, testemunhas, Ministério Público ou querelante, se tiver, assistente de acusação e a Defesa. Nessa etapa, será iniciada a instrução em plenário, sua sequência está disciplinada nos artigos 473 a 475 do Código de Processo Penal.

Nessa fase, serão ouvidas a vítima e as testemunhas, bem como poderá ser realizado o reconhecimento de pessoas e coisas e pareceres dos peritos e, por fim, ocorrerá o interrogatório do acusado. Após, concede-se o prazo de 1 hora e 30 minutos para a acusação e defesa, respectivamente. Poderá, ainda, haver a réplica (acusação) e a tréplica (defesa), com 1 hora de duração para cada (artigo 477 do Código de Processo Penal). Com o fim dos debates, as perguntas serão formuladas e pronunciada a votação, momento no qual se dará a decisão.

Ainda, conforme aduz o artigo 477, §2º do Código de Processo Penal, se caso há a possibilidade de mais de um réu a ser julgado, cada acusado terá a totalização de 2 horas e 30 minutos (1 hora a mais), e em caso de réplica e tréplica, também há o dobro de horas.

Depois disso de realizado os debates, o juiz deverá esclarecer as dúvidas necessárias para o prosseguimento do feito, tendo em vista que o próximo passo da sessão é a consideração dos quesitos, momento no qual os jurados terão que votar para decidirem a respeito da causa (artigo 480, §1º do Código de Processo Penal).

Quanto a isso, Nucci verbaliza (2022, p. 894):

A intervenção das partes nos esclarecimentos pode ocorrer, desde que o juiz presidente mantenha a ordem dos trabalhos, não permitindo a reabertura dos debates. Nada impede que o jurado deseje relembrar, por exemplo, qual foi a tese sustentada pela acusação ou pela defesa, bem como qual foi o sentido de determinada frase pronunciada pelo acusador ou pelo defensor. Nessa situação, o juiz convidará a parte a esclarecer, diretamente, ao jurado, o que pretendeu dizer ou sustentar. Sendo um informe breve, mormente quando feito com a expressa concordância da parte contrária, enriquece os dados coletados pelo Conselho de Sentença para formar o seu convencimento.

Em caso de dúvida que não seja possível de transpor, Nucci também disserta (2022, p. 894):

Porventura, havendo dúvida intransponível, o juiz deve dissolver o Conselho de Sentença, marcar outra data para o julgamento, providenciando a

produção da prova almejada (art. 481, CPP). Exemplo: um jurado deseja ouvir, para formar seu convencimento, uma testemunha referida, ou seja, alguém que não foi inquirido em plenário, mas simplesmente mencionado em depoimento de outra pessoa.

Se os jurados estiverem aptos a votarem, deve o juiz ler e explicar todos os quesitos em plenário e a público, de maneira clara e compreensível a todos (artigo 484 do Código de Processo Penal). Posteriormente, ocorrerá a votação (pode ser em sala secreta ou em um local reservado) juntamente com as partes, salvo o réu.

Repisa-se que, a Constituição dispõe expressamente que todos os votos serão secretos, bem como a sessão de votação, o não reconhecimento desta etapa acarretará nulidade processual, havendo uma violação ao princípio do sigilo das votações (artigo 5º, XXXVIII, b, da Constituição Federal) que logo será abordado por este trabalho.

Em pequena síntese Capez define (2011, p. 252):

Portanto, o sigilo nas votações do Júri é princípio que excepciona os julgamentos públicos, da mesma forma que no Júri as decisões não são fundamentadas, o que também se constitui em ressalva àquele princípio constitucional.

Quanto aos quesitos, à luz do artigo 482, caput, do Código de Processo Penal: “o Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido” (BRASIL, 1941). Dessa forma, as perguntas elaboradas versam tão somente sobre a materialidade do fato, autoria/participação, se o acusado deve ser absolvido, se há causas de diminuição ou aumento de pena e se existem circunstâncias qualificadoras (artigo 483 do mesmo dispositivo acima).

Tratando-se de mais de um crime, serão formulados quesitos para cada um dos crimes, no mesmo caso se há a presença de mais de um réu.

Tem-se que os quesitos são divididos em cinco etapas, conforme análise a seguir.

O primeiro quesito deve ser formulado levando-se em conta a materialidade delitiva; já o segundo revelará quanto à autoria (se foi ou não o acusado o autor do delito); em terceiro, de maneira obrigatória, será em relação à absolvição do acusado, destaca-se aqui que não há critérios para os jurados

absolverem o réu, mesmo tendo o reconhecendo da materialidade e da autoria delitiva, pois o afastamento de tal formulação anula o julgamento.

Em relação ao quarto quesito, será sobre as causas de diminuição da pena, quanto ao quinto, informará sobre as causas de aumento, bem como as qualificadoras. No que diz respeito à segunda fase da dosimetria (circunstâncias atenuantes e agravantes) deverá o juiz, na possível sentença condenatória, apreciá-las.

Quanto à votação dos quesitos, serão distribuídos aos jurados duas cédulas com as palavras “sim” e “não”. Após essa distribuição, referido quesito a ser apreciado deverá ser lido pelo juiz, e, posteriormente, quando estiverem aptos a responderem, o Oficial de Justiça deverá recolher aos votos.

Em resumo, quando apurados os votos do primeiro quesito (materialidade delitiva), se quatro votos forem “não” a votação será encerrada, tendo em vista a absolvição do réu (artigo 483, §1º, do Código de Processo Penal), pelo contrário, passa-se à análise do segundo quesito (autoria) que é o mesmo caso do primeiro. Se a maioria dos votos forem positivos, o terceiro quesito será analisado, isto é, se o réu deve ser absolvido (§2º do mesmo texto alhures). Se a resposta for positiva, encerra-se a votação. Por outro lado, há eventuais quarto e quinto quesitos, conforme os parâmetros dos §§ 1º e 2º do artigo 483 do Código de Processo Penal).

Após a apuração dos votos, será divulgado o resultado do julgamento no plenário do júri, logo, o juiz prolatará a sentença, procedendo ou não a acusação contra o réu, de acordo com o resultado obtido por meio dos jurados.

A decisão deverá ser observada de acordo com os ditames dos artigos 381, 492 e 493 do Código de Processo Penal. Em caso de sentença absolutória, o acusado deve ser colocado imediatamente em liberdade, se estava preso.

Na hipótese em que o réu for condenado, deverá ser feito pelo juiz a dosimetria da pena, tudo de acordo com o que foi acolhido pelos jurados nas votações. Poderá, ainda, requerer a prisão preventiva do acusado, ou pelo contrário, a sua soltura. No entanto, tratando-se em pena igual ou superior a 15 (quinze) anos, em nenhuma hipótese poderá o réu recolher em liberdade, hipótese essa claramente inconstitucional, que logo será abordada em outro capítulo.

2.4 Princípios Do Tribunal Do Júri

Neste capítulo, de forma específica, serão demonstrados quais são os princípios que regem o sistema do Tribunal do Júri, que também estão previstos na Constituição Federal e são tratados como direitos e garantias fundamentais do cidadão.

2.4.1 Sigilo das votações

Em primeiro momento, é preciso destacar que, no âmbito jurídico, todos os atos devem ser públicos, conforme artigo 792 do Código de Processo Penal, no entanto, o sigilo das votações é uma das hipóteses em que esta regra não se aplica, ocorrendo a restrição destes atos.

Importante salientar que tal princípio não viola o preceito constitucional em relação a publicidade (artigo 93, IX, da Constituição Federal), razão pela qual no texto constitucional, em seu artigo 5º, LX, faz a ressalva desta delimitação.

Referido princípio está previsto no artigo 5º, XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal, trata-se do momento em há a formação da decisão do conselho de sentença. Nessa ocasião, os jurados deverão proferir o veredicto em uma sala especial (artigo 485, caput, do Código de Processo Penal), razão pela qual deverá ser de forma segura e tranquila para garantir uma decisão justa ao acusado, bem como há a possibilidade de eventuais consultas ao processo e ao magistrado, para o esclarecimento de possíveis dúvidas.

Campos (p. 2015, p. 9) disserta nesse sentido:

Os jurados decidem a causa através de votações secretas, não se identificando a maneira como votou cada cidadão-leigo. Visa tal princípio resguardar a tranquilidade e segurança dos membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do acusado, sem medo de represálias, de quem quer que seja.

O local onde há essa publicidade restrita permite acesso somente aos jurados, ao membro do Ministério Público (promotor de justiça) e a defesa do acusado, sob a presidência do Juiz de Direito que irá analisar quanto a legalidade do ato.

Registra-se ainda que, atualmente, não é mais necessário a divulgação referente ao quórum completo da votação ocorrida, mantendo a preservação do sigilo, de acordo com o artigo 483, §§1º e 2º do Código de Processo Penal.

2.4.2 Soberania dos verdictos

O princípio da soberania dos verdictos está elencado no artigo 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal no qual dispõe que após a votação e decisão final feita pelo Tribunal do Júri, não poderá ter possibilidade de ser alterada por juízes técnicos, bem como pelo órgão de instância superior, apenas por outro possível Conselho de Sentença; é o caso em que o juiz profere uma sentença contrária ao que foi decidido pelos jurados.

Por outro lado, subsiste a possibilidade de interpor recurso de apelação contra a decisão proferida em plenário (artigo 593, inciso III, alínea c, do Código de Processo Penal), bem como a possibilidade de revisão criminal caso exista uma sentença condenatória transitada em julgado (artigos 621 a 631 do Código de Processo Penal).

No entanto, tratando-se de recurso em relação a decisão e posteriormente um possível provimento, o tribunal poderá determinar novo julgamento, porém, quanto ao mérito, o órgão julgador será ainda o Tribunal Popular, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição e soberania dos verdictos.

Capez complementa (2022, p. 241):

Trata-se de princípio relativo, logo não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, a esfera recursal ao juízo rescindente (*judicium rescindem*), ou seja, à anulação da decisão pelo mérito e a consequente devolução para novo julgamento (art. 593, III, d). Do mesmo modo, em obediência ao princípio maior da verdade e em atenção ao princípio da plenitude da defesa, admite-se alteração do *meritum causae*, em virtude de revisão criminal.

Reiterando, trata-se de um impedimento quanto a modificação da decisão do conselho de sentença, que pode, em algumas hipóteses, ser objeto de revisão criminal ou de apelação, mas que ainda estará submetido ao Tribunal Popular.

Por fim, importa destacar que a alteração do artigo 492 do Código de Processo Penal foi justificada com base no princípio fundamental da soberania dos veredictos, tendo em vista que a decisão prolatada pelo conselho de sentença é soberana, não podendo o Tribunal de Justiça alterá-la. No entanto, de acordo com o que já foi exposto, a essência da soberania dos veredictos não pode ser fundamentada para um aumento do sistema persecutório do Estado, bem como não pode exigir uma limitação ao princípio da presunção de inocência.

Como será visto, a presunção de inocência é o princípio que fundamenta todo o código penal, pois não há como se culpar alguém até o trânsito em julgado da sentença condenatória, nessa hipótese, para todos os ângulos, o acusado é considerado inocente. É a partir do referido princípio que todos os outros devem ser compreendidos, não havendo uma restrição.

Dessa forma, o constituinte determinou uma proteção ao indivíduo por meio da presunção de inocência, estendendo-a até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo necessário que a responsabilidade do indivíduo seja determinada apenas por meio da coisa julgada.

2.4.3 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A fundamentação deste princípio encontra-se amparada no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal, a qual define que os crimes dolosos contra a vida precisam, necessariamente, serem julgados perante o Tribunal do Júri. São os delitos que estão previstos no artigo 121 (homicídio), 122, (induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio), 123 (infanticídio) e 124 a 127 (aborto).

Não há restrição para outros crimes serem julgados no Tribunal Popular, desde que exista concurso de crimes em que há competência do júri e de outro procedimento comum, sendo assim, àquela prevalecerá (artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal).

3 PRINCÍPIOS REGENTES DO PROCESSO PENAL

Os princípios contidos em um ordenamento têm suma importância para a fundamentação e sustentação de um raciocínio jurídico presente em um caso concreto. Nos termos de Ana Flavia Messa (2017, p. 121):

Os princípios são os alicerces de uma ciência, funcionando como diretrizes, linhas mestras ou grandes nortes do sistema jurídico, auxiliando na compreensão e na orientação das regras. No caso de desrespeito a um princípio, haverá quebra de todo o sistema jurídico, pois acutelar um princípio constitucional é como destruir os mourões de uma ponte, fato que, por certo, provocará seu desabamento.

O artigo 492, § 4º do Código de Processo Penal trouxe diversas alterações na legislação penal e processual penal por meio da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Tais alterações estão presentes no referido texto, sendo elas a inserção do inciso I, alínea “e”, bem como o § 4º do mesmo texto infraconstitucional. Ao mencionar estes, há diversas divergências e impasses que necessitam de maior conhecimento e estudo para retratá-los.

Em síntese, o dispositivo acrescentado demonstra a necessidade da execução da pena, de maneira obrigatória, nas sentenças condenatórias oriundas da seção do Tribunal do Júri, com pena superior a 15 (quinze) anos – ressalvado as hipóteses em que as decisões são inferiores a referido número, torna-se de maneira facultativa a prisão preventiva que poderá ser decretada pelo juiz, presidente do plenário.

O texto dispõe a seguinte previsão (BRASIL, 1941):

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I – no caso de condenação:

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

A primeira parte do dispositivo não é passível de discussão, visto que a decretação da prisão preventiva já é legal e pode ser manifestada em qualquer momento do processo, tanto que referida questão já se encontra pacífica nos artigos 282, §5º e 312, ambos do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

§5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem

Quanto a norma disponível no artigo 492, inciso I, alínea “e”, segunda parte, do Código de Processo Penal, esta prevê a hipótese da prisão *ex lege*, isto é, uma prisão automática, que decorre apenas de uma votação decidida por pessoas que são leigas ao sistema jurídico brasileiro; por isso, há uma clara violação aos direitos fundamentais do acusado que está sob julgamento em uma decisão de primeiro grau, tendo em vista que, conforme já decidido pela doutrina e jurisprudência, qualquer decisão que determina uma limitação ao direito de ir e vir de um cidadão deve ser devidamente motivada e fundamentada em cada caso concreto.

No mais, a prisão *ex lege* já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal:

(...) a vedação apriorística de concessão de liberdade provisória é repelida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a considera incompatível, independentemente da gravidade objetiva do delito, com a presunção de inocência e a garantia do “due process”, dentre outros princípios consagrados pela Constituição da República. Foi por tal razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.112/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei nº 10.826/2003

Ademais, em que pese haja previsão legal para a decretação da prisão preventiva, essa medida é excepcional, pois como afirmado alhures, é necessário a análise do caso concreto com relação ao binômio de adequação e necessidade (artigo 282, incisos I e II e § 4º do Código de Processo Penal), tal escolha é a última

ratio no ordenamento jurídico brasileiro, em vista dos princípios que os norteiam. Com isso, não há como se admitir a constitucionalidade da segunda parte do artigo 492, inciso I, alínea “e”, pois não há respaldo no sistema constitucional brasileiro.

Nesse viés, tem-se a demonstração de referidos princípios constitucionais explícitos e implícitos que devem tomar como base não só todo o ordenamento jurídico, mas também o presente estudo, sendo eles o duplo grau de jurisdição, presunção de inocência e devido processo legal.

3.1 Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal está previsto expressamente no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, veja-se (BRASIL, 1988):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal [...]

Referida norma constitucional se relaciona a uma necessidade de que, só poderá privar a liberdade de alguém quando os meios contidos no processo estejam de acordo com o sistema jurídico através de sua formalidade. Essa garantia é de suma importância na organização social tendo em vista que a liberdade do cidadão sempre será a regra, e, em última hipótese, o cerceamento será a exceção.

Nas palavras de Fernando Capez (2022, p. 35):

Consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei (*due process of law* – CF, art. 5º, LIV). No âmbito processual penal, garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação (...)

Referido princípio é essencial no sistema jurídico, sendo fonte principal para os demais. Guilherme de Souza Nucci dispõe nesse sentido (2014, p. 33):

O devido processo legal guarda suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver

lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo criminal.

Em caso, há uma limitação do devido processo legal, pois não tem uma formalidade correta nesse trâmite previsto no Tribunal do Júri. O réu, ao ser condenado em plenário por decisão proferida pelo conselho de sentença a uma pena maior que 15 (quinze) anos deverá, automaticamente, ser privado de sua liberdade. No entanto, veja-se que o necessário seria o respeito ao duplo grau de jurisdição; é preciso, na formalidade do Código de Processo Penal, ter esgotado todos os meios possíveis de recurso e o posterior trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o acusado então executar a sua pena.

Portanto, enquanto o acusado não for definitivamente condenado, em última instância, não se deve tirar dele o direito de ir e vir que a Magna Carta lhe dispõe no artigo 5º, inciso XV: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou sair com seus bens” (BRASIL, 1988). Assim sendo, só poderá ser mantida a prisão cautelar do indivíduo, se, ainda, presente os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal).

3.2 Presunção De Inocência

Além do mais, como dito alhures, esta norma inconstitucional não viola apenas ao princípio do devido processo legal. Em consonância com este, é importante repisar o princípio da presunção de inocência. Referida norma está prevista de maneira expressa na Constituição Federal e encontra-se consagrada no artigo 5º, LVII.

Nas definições de Aury Lopes Jr (2021, p. 251):

É um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção protetora do indivíduo, ainda que para isso tenha-se que pagar o preço da impunidade de algum culpável, pois sem dúvida o maior interesse é que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. Essa opção ideológica (pois eleição de valor), tratando-se de prisões cautelares, é da maior relevância, pois decorre da consciência de que o preço a ser pago pela prisão prematura e desnecessária de alguém inocente (pois ainda não existe sentença definitiva) é altíssimo, ainda mais no medieval sistema carcerário brasileiro.

Importante repisar que este princípio é claramente frisado quanto aos últimos recursos para análise da decisão que é imposta ao imputado, em melhores termos, como exposto na Magna Carta: *“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”* (BRASIL, 1988). Sobre o dispositivo, é clara e limitada a interpretação do “trânsito em julgado”; ela só irá ocorrer no momento em que a sentença ou um acórdão torna-se imutável, isto é, não sendo mais passível de recurso, surgindo a coisa julgada material, diante disso, a execução provisória no âmbito do júri não é exceção no que é apresentada expressamente pela Magna Carta.

Guilherme de Souza Nucci disserta que (2021, p. 66):

(...) tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu. Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando isso realmente for útil à instrução e à ordem pública. Reforça, ainda, o princípio da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, uma vez que a reprovação penal somente deveria alcançar aquele que fosse efetivamente culpado. Por isso, somente se poderia prender, fora do cenário cautelar, quando a pena aplicada transitasse em julgado.

Renato Brasileiro de Lima sintetiza (2020, p. 47):

[...] o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

Ainda nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 48), o autor assevera que a presunção de inocência se confunde com o princípio *in dubio pro reo*, afirmando neste sentido:

Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo.

No mais, ele é reafirmado no âmbito internacional, tendo em vista que o Brasil é signatário de três tratados internacionais que fundamentam a presunção

de inocência, sendo eles: Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica).

No entanto, tal princípio não pode ser prestigiado de maneira absoluta. Há uma relativização quanto a ele, principalmente ao que se refere às prisões cautelares.

Dessa forma, a qualquer momento – até mesmo em sede de inquérito ou grau recursal – pode-se requerer a prisão cautelar de determinado indivíduo, desde que preenchido os requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

Destaca-se, portanto, que, as prisões cautelares recepcionadas no ordenamento jurídico atualmente são: preventiva, temporária e alguns autores consideram a prisão em flagrante. Nesse diapasão, havendo razões devidamente fundamentadas após a análise de determinado caso concreto, que são capazes de demonstrarem o perigo exposto caso o acusado responda em liberdade, pode o magistrado decretar sua prisão preventiva com base nos fundamentos já expostos para que sua liberdade lhe seja restrita, ensejando em uma proteção ao processo.

Frisa-se que àquela prisão decorrente da sentença penal condenatória após o trânsito em julgado dessa decisão é a chamada prisão- pena, que é a execução dessa condenação em que não há mais recursos cabíveis para a possível reforma deste veredito, não sendo caso, portanto, de prisão cautelar.

Estas afirmativas se encontram no artigo 283, caput, do Código de Processo Penal, norma esta que fundamenta a possibilidade de referidas prisões: *“ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”* (BRASIL, 1941).

Além do mais, após a promulgação da Lei de Execução Penal (LEP), restou evidente que o réu só poderá ter o cumprimento antecipado de sua pena após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Veja-se (BRASIL, 1984):

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

Entretanto, como disposto no artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, alterado pelo Pacote Anticrime, é possível a execução da pena antecipada, após o julgamento de primeira instância no Tribunal do Júri com pena superior a 15 (quinze) anos, dispositivo este, como vem sendo trabalhado, flagrantemente inconstitucional.

Anteriormente mencionado, apenas seria possível a hipótese de prisão do agente nas exceções apresentadas de maneira cautelar, recepcionada pelo artigo 283 do Código de Processo Penal e não de maneira antecipada, no entanto, com a reforma do artigo 492 do mesmo Códex, alterado pelo Pacote Anticrime, tal análise vem sendo distinta ao condenado com pena igual ou superior a 15 (quinze) anos no Tribunal do Júri.

Tal adulteração é tão grave que além de ter afrontado determinadas normas brasileiras, vai contra decisão já proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que após inúmeras divergências ao longo do ordenamento jurídico relacionada ao HC n. 126.292 em 2016, julgou procedente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) n. 43, 44 e 54, que reconheceu a impossibilidade da execução antecipada da pena e conseqüentemente a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal.

Eis a ementa do julgamento:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE.

Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia 24 versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção a qual não admite forma provisória.

(Rel. Min. Marco Aurélio. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 12/11/2020 - ATA Nº 192/2020. DJE nº 270, divulgado em 11/11/2020).

Oportuno destacar que uma condenação em um plenário do júri, decidida pelo Conselho de Sentença e posteriormente analisada pelo magistrado não pode ter consequências mais severas do que uma decisão judicial comum do rito ordinário. O fato de o imputado receber uma pena mais ou menos grave não o torna mais ou menos culpado, mas sim as provas contidas nos autos que serão avaliadas.

Tal fundamento fere inúmeras normas constitucionais, sobretudo ao que dispõe o artigo 5º, caput, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

Neste sentido, em que pese haja o reconhecimento constitucional da instituição do Tribunal do Júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal), evidencia-se que não há margem para este violar outros preceitos legais.

Ora, a decisão do júri, como dito anteriormente, pode ser apelada ou até discutida em uma nova seção, pois este julgamento fundamenta-se apenas em convicção, sem qualquer justificativa, sendo decidida pela população, tendo em vista apenas a votação destes por meio dos quesitos, e, por óbvio, podem ocorrer erros e equívocos, por se tratar de decisões presidiadas por pessoas que estão aptas ao erro.

Além do mais, o fato de a Constituição Federal propor aos cidadãos a soberania do veredito não significa que este argumento deve ser considerado absoluto (como dito, cabe apelação de sua decisão). E, a garantia do Tribunal do Júri não é algo que deve se valer contra o acusado, mas sim a favor deste – inclusive está previsto no rol de direitos e garantias fundamentais – não há, portanto, como uma garantia prejudicar o acusado.

Por fim, não há como o acusado que foi condenado a uma decisão sem fundamentação e com apenas a convicção dos jurados não ter o direito de recorrer em liberdade quando, no mesmo ordenamento jurídico, é possível uma pessoa que cometeu o crime de latrocínio – por exemplo – ser condenado a uma pena maior e recorrer livremente. Com isso, tal veredito deve ser analisado com cautela, e, caso

haja insatisfação pelo réu e a sua Defesa, é direito de estes arguirmos possível análise; não há como ter uma punição de maneira preliminar sendo admissível novo exame à sentença proferida.

3.3 Duplo Grau De Jurisdição

Uma limitação do devido processo legal que surge após breve análise sobre mencionado assunto é a ofensa ao que diz respeito à garantia contida em nosso ordenamento jurídico, qual seja, do duplo grau de jurisdição.

O princípio do duplo grau de jurisdição não se encontra de forma expressa no ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, de maneira implícita, disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Em que pese, como mencionado, não haja esta previsão, importante repisar que referido tema tem fundamento na Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado no qual o Brasil é signatário e incorporado à legislação atual vigente, através do Decreto nº 678/92, veja-se:

Art. 8. Item 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

A este assunto, destaca-se o comentário do doutrinador Aury Lopes Jr. (2021, p. 427):

Os direitos e as garantias previstos na CADH406 passaram a integrar o rol dos direitos fundamentais, a teor do art. 5º, § 2º, da Constituição, sendo, portanto, autoaplicáveis (art. 5º, § 1º, da CF). Logo, nenhuma dúvida paira em torno da existência, no sistema brasileiro, do direito ao duplo grau de jurisdição. Recordemos, contudo, que a posição atual do STF sobre o tema (HC 87.585/TO) é a de que a CADH ingressa no sistema jurídico interno com status “supralegal”, ou seja, acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição.

É cediço que, o ordenamento jurídico brasileiro adotou referido princípio de maneira expressa e eficaz tendo em vista conter no tratado internacional e este possuir status constitucional. Dessa forma, importante destacar que tal norma é àquela em que dá ao acusado a oportunidade de rever e analisar a sentença que

Ihe foi imposta pelo juízo a quo em segundo grau de jurisdição, qual seja, os Tribunais.

Resumidamente, o sistema do Tribunal do Júri é composto por um Juiz Presidente (togado) acompanhado de 25 (vinte e cinco) jurados, dos quais 7 (sete) serão sorteados na seção para compor o Conselho de Sentença, é o que se prevê no artigo 447 do Código de Processo Penal. Estes 7 (sete) serão os jurados do caso em concreto, isto é, após o trâmite, respectivas pessoas irão julgar o caso, e, ao final, após determinada votação por meio dos quesitos, tem-se o resultado da sentença do acusado.

Não obstante o Tribunal do Júri ser um órgão colegiado, composto por respectivos cargos já mencionados, conclui-se que é um órgão do primeiro grau de jurisdição; podendo, portanto, da sua decisão, recorrer à instância superior ou até mesmo a anulação de determinada seção para ocorrer outra.

À vista disso, torna-se mais visível o impasse gerado ao tratar deste assunto. Isto é, caso a parte esteja insatisfeita com determinada decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, é garantia constitucional e até digno à pessoa humana ter um veredito analisado em dois graus, mesmo em que haja a confirmação da decisão anterior.

Com isso, indubitavelmente que, na colisão entre o dever de punição do Estado e a liberdade do agente, esta precisa prevalecer em razão do *in dubio pro reo*, principalmente ao tratar-se de decisão em que não se esgotou todos os recursos cabíveis para sua análise. O papel deste princípio é suavizar a intervenção estatal para reprimir o indivíduo que não lhe pode se dizer se é considerado culpado ou não.

Dessa forma, se há a possibilidade – tendo em vista a previsão legal contida em nosso ordenamento jurídico – de uma consulta a um tribunal superior por conta do inconformismo de uma das partes ou até mesmo de um erro proferido pelo juízo, não há como no Tribunal do Júri ser tratado de maneira distinta, considerando ainda um sistema que vai contra o réu, apenas por se tratar – sem algum porquê – de uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos.

Dessarte, ao que já foi exposto, é preciso ressaltar que é possível e que há previsão legal a interposição de recurso (apelação) por conta de uma insatisfação da sentença imposta ao condenado no Tribunal do Júri decidida pelo

Conselho de Sentença e posteriormente analisada pelo juízo-presidente. O artigo 593, inciso III do Código de Processo Penal dispõe sobre o tema (BRASIL, 1941):

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

No entanto, *in casu*, a perspectiva visa em outro assunto, isto é, se há a possibilidade de ensejar a apelação contra esta decisão proferida, a determinação de início da execução da pena antes mesmo de ser posteriormente analisada pelo juízo ad quem é flagrantemente inconstitucional e fere o princípio do duplo grau de jurisdição (como outros também), tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da coisa material.

Uma vez que, o autor, com a pena imposta igual ou maior que 15 (quinze) anos no Tribunal do Júri é considerado culpado apenas por uma decisão de primeiro grau e por isso deve cumprir sua sanção antes mesmo de seu julgamento ser avaliado novamente, considera-se, indubitavelmente, um desacordo com a Constituição Federal e todas as outras normas vigentes no atual ordenamento jurídico.

Nas palavras do doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2021, p.14):

Tem a parte o direito de buscar o reexame da causa por órgão jurisdicional superior. O princípio é consagrado na própria Constituição quando se tem em mira a estrutura do Poder Judiciário em instâncias, bem como a expressa menção, v.g., feita no art. 102, II, da CF, referente ao Supremo Tribunal Federal, cabendo-lhe julgar em recurso ordinário: “a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político”. Ora, se uma pessoa, condenada na Justiça Federal de primeiro grau por delito político tem o direito constitucional de recorrer ordinariamente ao STF, por que outros réus não teriam o mesmo direito? Assim, a garantia do duplo grau de jurisdição é, sem dúvida, princípio básico no processo penal.

Evidente que o assunto tem ampla dimensão, visto que, se restringir o direito à liberdade de um indivíduo que, basicamente, é considerado inocente, pois não se esgotou todos os recursos possíveis para considerá-lo apto a ser julgado,

necessita-se de mais de uma conformidade judicial, pois a percentagem de erro para tal julgamento torna-se ínfima.

O princípio do duplo grau de jurisdição tem como motivação duas principais conjunturas: o erro humano e o inconformismo da parte. A primeira revela-se quando há possibilidade de uma falibilidade judicial, tendo em vista que o juiz pode cometer equívocos ao prolatar uma decisão. O segundo tem relação com o direito da parte em recorrer a outra instância por conta do seu inconformismo com o veredito decretado. Neste contexto, oportuno é a observação do doutrinador Renato Brasileiro (2020, p. 1.730):

De mais a mais, não há como negar que a previsão legal dos recursos também funciona como importante estímulo para o aprimoramento da qualidade da prestação jurisdicional. Afinal, a partir do momento em que o juiz tem conhecimento de que sua decisão está sujeita a um possível reexame, o qual é feito, em regra, por órgão jurisdicional diverso e de hierarquia superior, composto por juízes dotados de larga experiência, isso serve como estímulo para o aprimoramento da função judicante, atuando como fator de pressão psicológica para que o juiz não cometa arbitrariedades na decisão da causa. Deveras, fosse o juiz sabedor, de antemão, que sua decisão seria definitiva e imodificável, porquanto não cabível a interposição de recurso, isso poderia dar margem a excessos na condução do processo. Haveria, assim, uma natural tendência para que o magistrado se acomodasse, deixando de lado os estudos, com evidente prejuízo à qualidade da prestação jurisdicional.

Revela-se óbvio, portanto, que o ordenamento jurídico prevê o duplo grau de jurisdição contra as decisões proferidas no Tribunal do Júri; é o que se dispõe no artigo 593 do Código Processual Penal brasileiro que poderá caber apelação contra as sentenças absolutórias e condenatórias, bem como as decisões do Tribunal do Júri (artigo 593, inciso III do mesmo Códex).

4 INVIABILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

A execução da pena se dá quando há o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, momento no qual é aplicada a pena concretizada na decisão do magistrado, com o esgotamento de todos os recursos cabíveis. Em suma, antes da coisa julgada, é correto dizer que o acusado pressupõe da mesma situação jurídica que qualquer outro inocente.

Diante disso, é indispensável a presença do trânsito em julgado da sentença para que o acusado venha a cumprir sua pena, em qualquer rito disposto pelo processo criminal. Tal argumento se respalda no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal e é considerado direito fundamental de qualquer indivíduo.

Inevitável perceber que a redação do artigo estudado é flagrantemente incompatível com o atual ordenamento jurídico, principalmente pelo conflito frente aos princípios norteadores do processo penal. Não por acaso, percebe-se as diversas mudanças a respeito do tema nos Tribunais Superiores, ensejando em uma insegurança jurídica.

Há quem fale que a soberania dos veredictos é uma forma de autorização da prisão do réu após a condenação no plenário do júri, no entanto, há de se lembrar que o tribunal popular é um órgão de primeiro grau, sujeito a recursos (artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal), em observância, principalmente, ao princípio do duplo grau de jurisdição. Em que pese o tribunal ad quem não possa alterar, no mérito, o entendimento emitido pelo conselho de sentença, há a possibilidade de o caso ser submetido a outro julgamento, que também será decidido pelos jurados. Por isso, no ponto, não há como defender a hipótese de prisão após o julgamento de primeiro grau no Tribunal do Júri quando aquela decisão pode ser sujeita a mudanças, seja por meio de um novo julgamento, como também por uma revisão criminal.

Em que pese o legislador tenha falhado com o acréscimo desse dispositivo, é possível perceber uma flexibilização em relação a uma corrente jurisprudencial, preservando as garantias constitucionais do indivíduo. Veja-se que, em setembro de 2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, concedeu ao paciente o direito de aguardar o seu julgamento da apelação em liberdade, conforme pedido no Habeas Corpus nº 174.759, em vista da impossibilidade da execução provisória da pena. O relator Celso de Mello argumentou:

Não cabe invocar a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, para justificar a possibilidade de execução antecipada (ou provisória) de condenação penal recorrível emanada do Tribunal do Júri, eis que o sentido da cláusula constitucional inerente ao pronunciamento soberano dos jurados (CF, art. 5º, XXXVIII, “c”) não o transforma em manifestação decisória intangível, mesmo porque admissível, em tal hipótese, a interposição do recurso de apelação, como resulta claro da regra inscrita no art. 593, III, “d”, do CPP.

Destaca-se ainda, o voto do ministro Gilmar Mendes que, em abril de 2020, no julgamento do RE nº 1.235.340 manteve seu posicionamento em relação a inconstitucionalidade da norma, afirmando não haver outra interpretação do princípio da presunção de inocência, tratando-se, pois, de uma norma clara em seu entendimento. Em argumento, Gilmar Mendes acrescentou: *“ninguém pode ser punido sem ser considerado culpado; ninguém pode ser preso sem ter a sua culpa definida por ter cometido um crime; não se pode executar uma pena a alguém que não seja considerado culpado”*.

Por oportuno, cabe reforçar novamente o julgamento do HC nº 560.640 feito pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento dos julgamentos da ADC's 43, 44 e 43, bem como dos princípios basilares do processo penal, foi concedido o *habeas corpus* para *“assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a existência de motivos concretos, novos ou contemporâneos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva”*.

Dessa forma, conforme todo o exposto, tem-se que a execução provisória da pena tem grande elo com os princípios norteadores do processo penal, pois apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que é exigido ao sentenciado o seu cumprimento de pena, caso ocorra o contrário, há

grave ferimento aos princípios já então mencionados, bem como há entendimentos jurisprudenciais acerca da inconstitucionalidade da referida norma.

Como já ministrado e importante destacar, existem casos em que há uma autorização pelo ordenamento jurídico em que seja possível a aplicação da prisão antes do trânsito em julgado da sentença, qual seja, a prisão preventiva, que está prevista no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. No entanto, tal medida trata-se de uma prisão cautelar, diferenciando-se da prisão pena. Ainda, para a concretização desta prisão provisória, é necessário o preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos supramencionados.

Resumindo e seguindo os parâmetros da Constituição Federal, com base no princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII da Magna Carta), somente é possível o cumprimento de pena após a formação da coisa julgada em razão de que nenhuma pessoa pode se considerar culpada até o trânsito em julgado da sua sentença penal condenatória.

Importante destacar também os parágrafos acrescentados no dispositivo trabalhado. Como já visto anteriormente, no âmbito de efeito devolutivo, as decisões expostas pelos jurados podem ser analisadas novamente em segunda instância, por revisão criminal e até mesmo serem modificadas em razão de um novo julgamento em plenário.

A partir da redação do artigo 492, inciso I, do Código de Processo Penal, o Pacote Anticrime acrescentou também quatro novos parágrafos, sendo eles o 3º, 4º, 5º e 6º com o seguinte texto (BRASIL, 1941):

§3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) I - não tem propósito meramente protelatório; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Diante do novo dispositivo, indubitavelmente se percebe o equívoco do legislador ao deixar de acrescentar o efeito suspensivo em relação a possível apelação que poderá ser proposta em razão da pena igual ou superior a quinze anos.

Por oportuno, cabe destacar que o efeito suspensivo se relaciona a impossibilidade da decisão que foi objeto de recurso produza seus efeitos no plano material enquanto não há a análise do referido recurso interposto.

Por muito tempo o Código de Processo Penal estabeleceu como um dos requisitos para a condição de um possível recurso o recolhimento do réu ao cárcere, com exceção nas hipóteses em que o acusado é primário e possui bons antecedentes, de acordo com o antigo artigo 594 do Código de Processo Penal que já está revogado.

No entanto, no julgamento do HC 88.420/PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal mudou o referido entendimento, reconhecendo e prevalecendo o direito e garantia que dispõe o princípio do duplo grau de jurisdição. Dessa forma, estabeleceu-se que, em sede de apelação, não há mais exigência de o réu limitar seus direitos de ir e vir, recolhendo-se a uma prisão, podendo o acusado responder em liberdade até sua decisão com o trânsito em julgado.

Veja-se a ementa do julgamento:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSAMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO. DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSISTENTE ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS QUE A MOTIVA-RAM. ORDEM CONCEDIDA.

I - Independe do recolhimento à prisão o regular processamento de recurso de apelação do condenado.

II - O decreto de prisão preventiva, porém, pode subsistir enquanto perdurarem os motivos que justificaram a sua decretação.

III - A garantia do devido processo legal engloba o direito ao duplo grau de jurisdição, sobrepondo-se à exigência prevista no art. 594 do CPP.

IV - O acesso à instância recursal superior consubstancia direito que se encontra incorporado ao sistema pátrio de direitos e garantias fundamentais.

V - Ainda que não se empreste dignidade constitucional ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cuja ratificação pelo Brasil deu-se em 1992, data posterior à promulgação Código de Processo Penal.

VI - A incorporação posterior ao ordenamento brasileiro de regra prevista em tratado internacional tem o condão de modificar a legislação ordinária que lhe é anterior.

VII - Ordem concedida.

Diante do exposto, é perceptível a falha do legislador em relação ao acréscimo do artigo 492, inciso I, alínea “e”, e §§ 3º, 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal, falhando com os princípios basilares do ordenamento jurídico, que constituem direitos e garantias ao indivíduo.

É sabido que os crimes dolosos contra a vida causam um impacto à sociedade, no entanto, o sistema brasileiro também tipifica outros crimes que são considerados graves, mas que não estão no rol e não são submetidos ao Tribunal Popular. Exemplo disso é o crime de latrocínio (artigo 157, §3º do Código Penal) que possui a pena de 20 a 30 anos de reclusão, sendo está bem maior que a do homicídio simples, o qual não será submetido a uma execução antecipada da pena no tribunal popular, ao passo que se será julgado por meio do rito comum. Tal dispositivo quebra o argumento de que deve haver uma proporcionalidade entre a natureza do crime e o tratamento de cada delito.

À vista disso, vai surgindo uma desproporcionalidade no ordenamento jurídico, tendo em vista que a execução antecipada da pena não irá abarcar outros crimes que têm alta relevância na sociedade, considerando-os mais danosos ao indivíduo e que não foram considerados pelo acréscimo disposto pelo Pacote Anticrime. Além do mais, como já dito, a execução provisória no âmbito do júri não só está em desacordo com o texto constitucional, como também com a própria lei que o dispõe; é o que está previsto no artigo 283 do Código de Processo Penal.

4.1 Reflexos e consequências quanto à execução antecipada da pena

Com a entrada em vigor da lei nº 13.96402/19 no dia 23 de janeiro de 2020, o sistema brasileiro enfrentou diversas modificações, sofrendo críticas e elogios quanto ao novo dispositivo. O pacote anticrime trouxe alterações frente ao Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, no entanto, em

meio a todos estes desdobramentos, o acréscimo da nova lei impactou em uma maior rigorosidade na aplicação da lei penal.

Como o próprio nome já diz, o Pacote Anticrime surgiu para abrir novas estratégias para prevenir e combater a criminalidade no Brasil, tornando-o mais inflexível. No entanto, é de se atentar que o Brasil é um país com alto índice de desigualdade social, que indubitavelmente reflete quanto a aplicação do sistema penal.

No que tange às camadas com menor prestígio econômico, há uma maior seletividade penal, contrária daquela que não possuem vulnerabilidade e possuem recursos aptos a driblarem o sistema punitivista.

Com relação à população carcerária, de acordo com o Banco de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui, em média, pelo menos 812.564 presos, sendo 337.126 (41,5%) presos provisórios – pessoas que não tem ainda uma sentença condenatória definitiva. Ademais, as estatísticas demonstram que a população carcerária se preenche majoritariamente a jovens de baixa renda e escolaridade, com incidência em crimes patrimoniais, nos quais, na maioria das vezes, praticam a fim de pretenderem uma condição melhor de vida.

Conforme estes dados, o CNJ aponta um aumento da população brasileira com um ritmo de 8,3% ao ano, conforme análise do Depen (Departamento Penitenciário Nacional). Sendo, atualmente, a terceira maior população carcerária do mundo.

À vista disso, registra-se que o sistema carcerário viola os direitos dos presos em relação a sua dignidade humana, tanto em relação à integridade física, como psíquica, por se tratar de um sistema carcerário defasado. Os presos não são respeitados como pessoas que vivem em uma sociedade, nem dentro e nem fora dos presídios, são considerados apenas como “coisas” que se encontram amontoadas em um local fechado e degradante.

Um dos princípios basilares do direito penal brasileiro é da intervenção mínima e da fragmentariedade, nesse sentido, tem-se que para a utilização da via penalista só poderá ocorrer em caso de *ultima ratio*, quando esta for o único meio para a eficácia do impasse. Em sua obra, Rogério Greco afirma (2023, p. 85):

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penas. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade (apud BITENCOURT, Lições de direito penal – parte geral, p. 32)

Com relação ao princípio da fragmentariedade, Rogério Greco o define (2023, p. 97):

O caráter fragmentário do Direito Penal significa, em síntese, que, uma vez escolhidos aqueles bens fundamentais, comprovada a lesividade e a inadequação das condutas que os ofendem, esses bens passarão a fazer parte de uma pequena parcela que é protegida pelo Direito Penal, originando-se, assim, a sua natureza fragmentária.

Nesse mesmo sentido o autor dispõe ainda (2023, p. 97):

O ordenamento jurídico se preocupa com uma infinidade de bens e interesses particulares e coletivos. Como ramos desse ordenamento jurídico temos o direito penal, o direito civil, o direito administrativo, o direito tributário etc. Contudo, nesse ordenamento jurídico, ao direito penal cabe a menor parcela no que diz respeito à proteção desses bens. Ressalte-se, portanto, sua natureza fragmentária, isto é, nem tudo lhe interessa, mas tão somente uma pequena parte, uma limitada parcela de bens que estão sob a sua proteção, mas que, sem dúvida, pelo menos em tese, são os mais importantes e necessários ao convívio em sociedade.

No entanto, o cenário atual que o sistema carcerário apresenta não está de acordo com esses ditames. O excesso de presos desencadeia em uma dificuldade à Administração Pública para o controle do ambiente, corroborando com a criminalidade dentro do ordenamento prisional. Neste cenário, a prisão preventiva tem como uma das circunstâncias principais para o aumento de número de encarcerados, pois, como já afirmado, quase metade desta população são presos provisórios.

Veja-se que a superlotação carcerária é um problema considerado estrutural, como já foi afirmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao proclamar o Estado de Coisas Inconstitucionais no julgamento da ADPF 347 de 2005 em relação ao sistema penitenciário brasileiro. O relator ministro Marco Aurélio destacou:

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, a higidez física e a integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância pelo Estado da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais.

Nesse sentido, outros diversos princípios são violados no âmbito do cenário do sistema carcerário, sendo eles, o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a ilegalidade da tortura, bem como aos tratamentos desumanos (artigo 5º, inciso III); a proibição de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); a responsabilidade do Estado de concretizar o cumprimento de pena conforme a proporção do delito, idade e o seu sexo (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança do apenado à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIV); os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV), de acordo com o que dispõe o relator min. Marco Aurélio J., em 09 de setembro de 2015 na ADPF 347.

Por isso, em consonância, caso haja o reconhecimento da execução provisória da pena, os índices quanto a superlotação nos presídios irão crescer ainda mais, desencadeando um processo de desculturação, em consequência a isso, haverá um maior índice de criminalidade no país, ideia contrária ao que dispõe o Pacote Anticrime.

A prisão provisória da pena é uma forma de violação a diversos dispositivos encontrados no atual ordenamento jurídico, sendo eles o duplo grau de jurisdição, devido processo legal e a presunção de inocência; além do mais, em caso de reconhecimento desta execução antecipada, há chances de outra violação ao indivíduo, tratando-se de um sistema prisional que não está apto aos ditames da Constituição Federal, como visto no parágrafo anterior.

Há casos ainda que, após ficar vivendo naquele meio degradante por um período de tempo, o encarcerado venha a não ter uma decisão condenatória, ensejando em uma prisão totalmente desnecessária ao indivíduo, principalmente

quando se fala na lentidão em que existe nos julgamentos, em especial, nos graus recursais.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto pesquisado, conclui-se, flagrantemente, a inconstitucionalidade do artigo 492, inciso I, “e” do Código de Processo Penal, após a reforma instituída pela Lei nº 14.964/19 (Pacote anticrime), tendo em vista que se tratando de execução provisória no âmbito dos procedimentos do júri, tem-se claramente a violação direta e expressa dos princípios basilares do ordenamento jurídico, que estão amparados pela Constituição Federal, sendo eles, devido processo legal, duplo grau de jurisdição e presunção de inocência.

O princípio da presunção de inocência, como preceito fundamental, deve ser interpretado de forma congruente e ampla, pois é representado em três âmbitos do nosso sistema jurídico, em esfera internacional, tendo em vista que o Brasil é signatário de três tratados que o dispõe, quais sejam, Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica). Além disso, deve ter aplicabilidade máxima no ordenamento jurídico, pois protege o indivíduo até uma decisão transitada em julgado.

Ademais, também viola o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que se o indivíduo for recolhido ao cárcere para iniciar um cumprimento antecipado da pena, a decisão que foi prolatada indicando essa possibilidade pode ser alterada por um grau superior a favor do acusado que foi submetido ao que foi proferido pelo conselho de sentença, desencadeando um erro gigante no judiciário, tendo em vista estar prendendo um inocente.

Na hipótese anterior, ainda, em que pese há o princípio da soberania dos veredictos, veja-se que não há violação a este direito, tratando-se de uma relativização quanto a sua soberania, pois como é sabido, o júri é um órgão de primeiro grau de jurisdição, que pode ser submetido a uma apelação e posteriormente a uma revisão criminal, hipóteses que serão novamente apreciadas

pelo conselho de sentença, ocorrendo uma nova realização de plenário para julgamento.

Deste modo, a prisão que ocorre em vista de uma execução antecipada de pena é claramente inconstitucional, violando o rol de direitos fundamentais, que possuem status normativo de cláusula pétrea (artigo 60, §4º da Constituição Federal), podendo ser alterado por emenda constitucional, mas não suprimindo os direitos dos indivíduos.

Além disso, quanto à proporcionalidade, é inviável se valer de um direito a favor de outro, isto é, não é correto dizer que a soberania dos veredictos se torna mais importante do que a presunção de inocência, tratando-se de dois institutos diferentes, ainda, como já visto, há uma relativização do princípio da soberania dos veredictos quanto ao assunto abarcado.

Ademais, há outra desproporcionalidade em relação à sistemática jurisdicional que o direito penal proporciona no que tange aos diversos comportamentos que o ordenamento jurídico tem em relação a cada crime que ele possui. Como mencionado o crime de latrocínio, que possui pena muito maior que o homicídio simples e que não será julgado pelo rito especial. Pode-se acrescentar ainda os crimes de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e corrupção, que mexem na estrutura econômica brasileira e podem abarcar um impacto maior em uma sociedade e não são abrangidos pelo referido instituto.

Conclui-se também que na hipótese de execução antecipada da pena há a chance de diversas consequências no âmbito do sistema penal brasileiro, principalmente no que se refere ao ambiente carcerário, que, atualmente, quase metade de sua população não tem uma decisão definitiva, aquela com trânsito em julgado. Por isso, pode-se ver que há a possibilidade de diversas vidas que são inocentes, mas que estão lá pela falha do ordenamento jurídico.

Tratando-se deste tema ainda, o caráter provisório pode ser fruto de uma via que não é eficaz ao indivíduo, tornando-o desumano, estimulando-o a um encarceramento e instigação à prática de outros crimes, principalmente por se tratar de um local degradante. Dessa forma, a ideia que o pacote anticrime traz ao ordenamento jurídico, com um sistema para evitar novos delitos, pode-se ter um efeito contrário e reverso do que foi pretendido.

Para isso, é necessária uma maior responsabilidade do judiciário, principalmente no que se refere ao poder legislativo, para que com mais técnica

jurídica elabore normas eficazes ao individuo para um processo sem eventuais impasses, com maiores organizações e menos controvérsias frente ao ordenamento jurídico, com ênfase aos princípios fundamentais inseridos na Constituição Federal.

Ainda, também se torna necessário uma via mais dificultosa no âmbito do sistema recursal, com o fim de diminuir a carga processual na seara dos tribunais, para, conseqüentemente, ensejar em decisões mais adequadas e claras e diminuir na lentidão que assente o segundo grau de jurisdição. Com isso, os processos serão analisados com o fim de ter uma maior morosidade uma decisão definitiva, acarretando uma possível diminuição no sistema carcerário brasileiro.

Assim, o trânsito em julgado da sentença será de forma mais célere e eficaz para o indivíduo, respeitando o devido processo legal, presunção de inocência e o duplo grau de jurisdição, havendo uma congruência com o que expõe a Constituição Federal.

Por fim, mostra-se que não há razoabilidade a instituição da referida norma imposta no atual ordenamento jurídico, tratando-se de um retrocesso a todas as garantias fundamentais presentes na Constituição Federal. Como falado, não pode apenas como único critério para a execução antecipada da pena no âmbito do Tribunal do Júri a fixação da pena igual ou superior a quinze anos, razão pela qual gera um efeito punitivo, contrário ao que dispõe o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGERTT, Guilherme Santiago Menezes. **Da execução criminal provisória após segundo grau de jurisdição e sua (in)constitucionalidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5700, 8 fev. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71868>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM PARIS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2023.

BINOTTO, Beatriz Calvo. **A evolução do sistema prisional brasileiro: reflexões jurídicas sobre os principais problemas no cárcere na sociedade brasileira contemporânea**. 2020. 73 f. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2020 Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8850/67650372>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 agosto. 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil de 1824**.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 28 agosto. 2022.

BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em 22 de novembro. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 43, 44 e 54**. Brasília, 2019. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3.112**. Brasília, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347**. Brasília, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 126.292**. Brasília, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 94.404**. Brasília, 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **HC nº 174.759**. Brasília, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. **HC nº 560.640**. Brasília, 04 de dezembro de 2020.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri, Teoria e Prática**. 4ª. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 22. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**. 3. São Paulo Saraiva 2020.

DE CARVALHO, Marco Aurélio de Carvalho. Et. al. Atenção: **O espectro da prisão antecipada ronda o Tribunal do Júri**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-out-15/opiniao-espectro-prisao-antecipada-ronda-tribunal-juri>. Acesso em 05 nov. 2022.

DECRETO nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. **Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 10 de abril de 2023.

DECRETO nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 10 de abril de 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**, v. 1 artigos 1º a 120 do Código penal. 25. Rio de Janeiro Atlas 2023.

JARDIM, Eduardo Camargo. **A execução penal provisória no procedimento do tribunal do júri sob a égide constitucional**. 2021. 56 f. Monografia Graduação (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/9003/67650595>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

JUNIOR, A.C.L.L. **Direito Processual Penal**. 18. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. DA ROSA, Alexandre Moraes. **Prisão obrigatória no Júri é mais uma vez inconstitucional**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisao-obrigatoria-juri-vez-inconstitucional> Acesso em 27.08.2022.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 7. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MESSA, A. F. **Curso de Direito Processual Penal, 3ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: Crimes e Processo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza **Curso de direito processual penal**. 18. Editora Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

QUEIROZ, PAULO. **A Nova prisão preventiva** – Lei 13.964.2019. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/a-nova-prisao-preventiva-lei-n-13-964-2019/> Acesso em 04.11.2022.

STECK, Lênio Luiz. **Júri: pode um simples "não" levar à imediata prisão do réu?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-30/senso-incomum-juri-simples-nao-levar-imediate-prisao-reu>. Acesso em: 02.11.2022.

CABRAL, Thiago. **Estado de Coisas Inconstitucional: análise do julgamento da ADPF 347**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/analise-do-julgamento-da-adpf-347/>. Acesso em: 15.05.2023.